



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, DIRLEI SALAS ORTEGA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 5.218.126-1, do CPF nº 752.449.858-68, com domicílio na Av. Luane Milanda Oliveira, nº 600, Jd. Salete, CEP 18190-000, no Município de Araçoiaba da Serra - SP, por seus procuradores abaixo assinados, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 90, inciso II, combinado com o Art. 124, todos da Constituição do Estado de São Paulo, propor a presente

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(Com Pedido de Liminar)

de parte do art. 263 da Lei Complementar nº 245/2015, de 17 de abril de 2015, do Município de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, aprovada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA, pessoa



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 2

jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 60.113172/0001-01, situada na Rua Professor Toledo, nº 668, Centro, CEP 18190-000, na cidade de Araçoiaba da Serra - SP, representada pela Excelentíssima Senhora Presidente VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora do CPF nº 122.992.148/60 e RG nº 22.753.866-3, com domicílio no mesmo endereço da Câmara, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## I - DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

1 - Em 17 de abril de 2015 o Município de Araçoiaba da Serra editou a Lei Complementar nº 245/2015, por meio da qual criou o Estatuto do Servidor Público Municipal, regime jurídico que a partir de então disciplinaria as regras de contratação e relação dos servidores públicos com o Município, haja vista que até então os servidores públicos municipais, concursados ou não, eram admitidos pela normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

2 - Ocorre que a referida lei conta com um dispositivo que se mostra parcialmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo por contrariá-la expressamente, conforme se passa a demonstrar, fato que força a reconhecer sua inconstitucionalidade.

3 - Trata-se do art. 263 que se encontra assim explicitado:

"Art. 263. Ficam transformados na data de vigência desta Lei Complementar todos os empregos públicos dos celetistas concursados em cargos públicos estatutários, sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 3

empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos." (Grifei)

## II - DA INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ART. 124 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

4 - Pelo que se conclui da Lei Municipal em apreço (cópia anexa), **teve ela o condão de instituir no Município de Araçoiaba da Serra o regime jurídico único** de que trata o art. 39 da Constituição Federal e o art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo.

5 - Porém, de fato, ao facultar ao servidor público municipal a possibilidade de escolher o regime preferido, celetista ou estatutário, contrariou o art. 124 da Constituição Estadual, o qual contém a seguinte redação:

"Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira."  
(Grifei)

6 - Logo, não é necessário grande esforço para se reconhecer que a segunda parte do dispositivo atacado (art. 263) inovou juridicamente criando uma espécie de regime jurídico híbrido na Administração Pública Municipal ao permitir que o servidor público escolha se quer permanecer celetista ou estatutário.

7 - Assegura-se a existência de inovação pelo fato de que a base para a criação do regime jurídico é constitucional, no caso o art. 39 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 4

competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (Grifei)

8 - É importante salientar que 7 (sete) anos antes da edição da Lei Complementar nº 245/2015 o E. STF concedeu Medida Cautelar nos autos da ADI 2135 MC/DF e suspendeu a vigência da redação do art. 39 da CF dada pela Emenda Constitucional 19/98, conforme se verifica abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTEVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 5

votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. [ADI 2135 MC/DF - DISTRITO FEDERAL



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 6

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. NÉRI DA  
SILVEIRA - DJe-041 DIVULG 06-03-2008 - PUBLIC 07-  
03-2008]

9 - Logo, o Município de Araçoiaba da Serra, no ano de 2015, quando editou a lei em questão com o dispositivo legal contestado, já o fez em desobediência ao decidido pelo E. STF, pois da aludida decisão constata-se o devido respeito aos atos até à época editados, de acordo com o seguinte trecho:

"(...) 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso." (...)

10 - A partir do deferimento da medida cautelar acima copiada, ou seja, desde a data de 07/03/2008, todo e qualquer ato normativo visando a instituição ou criação de regime jurídico de servidores públicos não mais poderia, como de fato não pode, permitir a opção pelo servidor por este ou por aquele regime. Ou seja, não mais é permitido que o servidor opte porá ser celetista ou estatutário como garantido pelo art. 263 da Lei Complementar nº 245/2015 de Araçoiaba da Serra.

11 - Supondo que não fosse da forma traçada pelo parágrafo anterior, pela redação do Art. 124 da Constituição Paulista é impossível extrair a possibilidade de se instituir mais de um regime jurídico diante da taxatividade da expressão "regime jurídico único".



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 7

12 - Desse modo, é de se concluir que a segunda parte do art. 263, mais precisamente a expressão:

"(...) sendo facultado o exercício do direito de opção pelo sistema celetista, para aqueles que não concordarem em mudar de regime, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras, hipótese em que os eventuais empregos públicos remanescentes ficarão transpostos para quadro em extinção até que haja vacância definitiva dos mesmos."

afronta a Constituição Bandeirante e padece de constitucionalidade, devendo ser retirada do mundo jurídico, sendo esse o objetivo desta Ação Direta De Inconstitucionalidade, ou seja, a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

### III - DO PEDIDO LIMINAR

13 - Está demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura do preceito legal do Município de Araçoiaba da Serra apontado como violador de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo (e da Constituição Federal, como já demonstrado) é sinal e motivo, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se a criação de ilegítima expectativa dos servidores públicos municipais, que por consequência poderá levar a Administração Pública (ou a própria justiça a eventual pedido judicial de servidor) à realização de atos desarrazoados com transtornos ao erário.

14 - À LUZ DESTE PERFIL, REQUER-SE A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA, ATÉ FINAL E DEFINITIVO JULGAMENTO DESTA AÇÃO, DA EXPRESSÃO "SENDO FACULTADO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO SISTEMA CELETISTA, PARA AQUELES QUE NÃO



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 8

CONCORDAREM EM MUDAR DE REGIME, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, HIPÓTESE EM QUE OS EVENTUAIS EMPREGOS PÚBLICOS REMANESCENTES FICARÃO TRANSPOSTOS PARA QUADRO EM EXTINÇÃO ATÉ QUE HAJA VACÂNCIA DEFINITIVA DOS MESMOS." constante no art. 263 da Lei Complementar N° 245/2015 do Município de Araçoiaba da Serra.

#### IV - DOS PEDIDOS

15 - Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, a fim de que seja CONCEDIDA A LIMINAR PLEITEADA e, ao final, seja JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO a INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 263, DA LEI COMPLEMENTAR N° 245/2015, DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA, retirando do ordenamento jurídico a expressão "SENDO FACULTADO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO SISTEMA CELETISTA, PARA AQUELES QUE NÃO CONCORDAREM EM MUDAR DE REGIME, NO PRAZO DE NOVENTA DIAS CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, HIPÓTESE EM QUE OS EVENTUAIS EMPREGOS PÚBLICOS REMANESCENTES FICARÃO TRANSPOSTOS PARA QUADRO EM EXTINÇÃO ATÉ QUE HAJA VACÂNCIA DEFINITIVA DOS MESMOS.".

16 - REQUER, ainda, que sejam requisitadas informações da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra e, posteriormente, sejam intimados o Procurador-Geral do Estado e o Douto Procurador-Geral de Justiça para manifestação sobre o ato normativo impugnado.

18 - REQUER, finalmente, sob pena de nulidade, que todos os atos e termos desta ação sejam publicados



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

fls. 9

nos nomes dos procuradores e advogados municipais  
VALDIR DE SOUZA PAIXÃO, OAB/SP 286.276; CARLOS  
ALBERTO SANTOS LOPES, OAB/SP 54.486; ADRIANO  
FRANCESCHINI, OAB/SP 266.319; ANDRÉ NAVARRO, OAB/SP  
158.924; CINTHIA FERREIRA BRISOLA VOLPATO, OAB/SP  
276.276; ROSÂNGELA GUIMARÃES SILVA, OAB/SP 165.049;  
JESSE RODRIGUES VIEIRA, OAB/SP 332.221; DIEGO  
CUSTÓRIO DE SOUZA, OAB/SP 344.427; e HEITOR VIEIRA  
HOLTZ FILHO, OAB/SP 323.715.

19 - Para efeitos legais, atribui-se à causa o  
valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Termos em que,  
Aguarda-se deferimento.

Araçoiaba da Serra - SP, 28 de agosto de 2018.

DIRLEI SALAS ORTEGA  
Prefeito Municipal

ADRIANO FRANCESCHINI  
Procurador Municipal  
OAB/SP 266.319